



## PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.2804-001/SEMEB

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE SACOS PLÁSTICOS PARA CONDICIONAR ALIMENTOS DE KITS DE CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

Trata-se de consulta realizada pela respectiva secretária municipal, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas para viabilidade jurídica de procedimento de dispensa de licitação, tombado sob o Nº 2021.2804-001/SEMEB, o qual tem como objetivo o assunto acima tratado.

Inicialmente, cumpre ressaltar que compete a esta Procuradoria Municipal, enquanto assessoria jurídica, exarar **parecer meramente opinativo**, sob o prisma estrito da legalidade, de observância aos princípios administrativos, não cabendo adentrar em qualquer aspecto relativo a conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, dizeres estes que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente.

Especialmente quanto à atribuição deste procurador-geral adjunto, o Ato Normativo nº. 002, de 16/03/2021, emanado pela d. Procuradoria Geral do Município, publicado no Diário Oficial do Município em 30/03/2021, designou atribuição para o crivo e emissão de pareceres em procedimentos licitatórios atinentes à Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, atribuindo-se tão somente considerar os aspectos jurídicos do procedimento licitatório em si, se fiel à observância dos preceitos legais, sobretudo seu *iter* procedimental.

Acerca da novel Lei nº. 14.133/2021, imperioso ressaltar que, no que tange às regras aplicáveis aos procedimentos licitatórios, inobstante sua imediata entrada em vigor, o art. 193, inciso II, estabeleceu um período de transição de 02 (dois) anos para que as administrações públicas se adequem às novas determinações legais, permitindo-se ainda a aplicação da lei anterior.

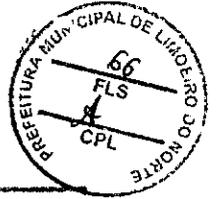
Reza o art. 38, VI, da Lei 8.666/93, que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, **dispensa** ou inexigibilidade;

Heraklo Holanda Jr.  
OAB/CE-33994



Assim, em atenção ao despacho da Excelentíssima Senhora Secretária, sobrevieram os autos a esta Procuradoria Municipal para exame de processo administrativo licitatório, praticamente concluído, que trata da contratação da empresa **MAVI COMERCIAL DE PAPELARIA E ALIMENTOS LTDA**, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 18.027.677/0001-89, visando atender as necessidades descrita, no valor de R\$ 16.428,50 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos).

Vê-se que o Pedido de Solicitação de Despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, baseou-se no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93.

Acompanham os fólios os seguintes documentos: Pedido de abertura de procedimento administrativo com solicitação de despesa; Pesquisa de mercado; Declaração de Impacto Financeiro; Autorização para procedimento de dispensa; Despacho de Autorização; Termo de referência com justificativa; Declaração de dispensa; convocação da melhor proposta; e minuta do contrato.

Quanto à justificativa utilizada pelo gestor público, segue no termo de referência e demais documentos, *in verbis*:

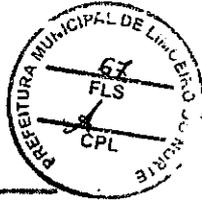
*"A aquisição de sacos plásticos faz-se necessário, para composição dos kits de alimentação escolar, a serem distribuídos aos alunos matriculados na rede municipal de ensino. Considerando que nesse período de pandemia, os alunos do município de Limoeiro do Norte-CE, estão assistindo aulas de forma remota, a alimentação destes é essencial para garantir um melhor rendimento escolar das crianças, garantida a reposição calorífica diária". (sic)*

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária 0802.12.122.1203.2.039 – Gerenciamento da Secretaria de Educação Básica; Elemento de despesas: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo; Fonte de recursos: Próprios.

É o relatório, passo a opinar.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório mediante disputa propriamente dita.



A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. Numa interpretação sistemática do art. 24 c/c 23, da Lei nº. 8.666/93, e Decreto nº. 9.412, de 18/06/2018, temos a possibilidade de dispensa na espécie. Vejamos:

**Art. 24. É dispensável licitação:**

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inc. II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) ~~convite até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);~~

Decreto nº. 9.412/2018.

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

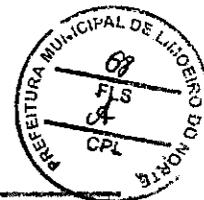
a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Isto quer dizer que para a contratação direta de serviços e compras diversas, por meio da dispensa de licitação, os valores não poderão suplantar o limite de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

*In casu*, trata-se de serviços no valor global de R\$ 16.428,50 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos)

Como se sabe, na dispensa há a possibilidade de **competição** que justifique a licitação, de modo que a própria lei **faculta** a contratação direta, que fica inserida na competência discricionária da Administração<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo - 30.ed Rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense. 2017. P 369.



Deve-se esclarecer, ainda, que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação, no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. Aliás, sobre a pesquisa de mercado, vê-se que a Administração se preocupou em cotar com empresas que efetivamente atuam no mercado.

Lado outro, importante ressaltar a orientação mais recente do TCU, quando menciona que *"a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítio especializados e contratos anteriores do próprio órgão"*<sup>2</sup>.

Como em qualquer contratação, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, tudo para não impactar sobremaneira os cofres públicos.

Quanto à minuta contratual, vê-se obediência aos critérios determinados pelo art. 55 da Lei nº. 8.666/93.

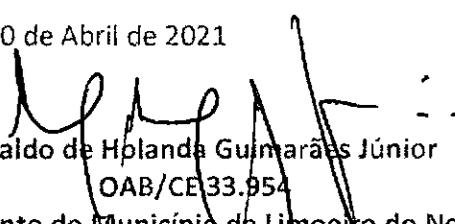
Por fim, imperioso consignar ainda que, servindo como recomendação, esta Comissão de Licitação ou Secretaria responsável pela contratação direta promova a fiscalização do cumprimento do contrato, mediante certificação ou declaração posterior nos autos, sem prejuízo da prestação de contas ordinária.

Destarte, adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, **OPINO** favoravelmente pelo prosseguimento do certame.

É o parecer, S.M.J.

Encaminhe-se cópia a PGM/LN.

Limoeiro do Norte, 30 de Abril de 2021

  
Heraldo de Holanda Guimarães Júnior  
OAB/CE 33.954

Procurador Adjunto do Município de Limoeiro do Norte – Ceará  
Portaria nº. 058/2021, de 1º/03/2021

<sup>2</sup> Acórdão nº. 713/2019 (Plenário. 27 de março de 2019).